



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

Portaria 463, de 06 dezembro de 2022

Dispõe sobre a demissão de servidor público municipal conforme decisão em processo administrativo disciplinar nº 2573/2022.


CONSIDERANDO a Reunião da Mesa Diretora ocorrida no dia 1º de dezembro de 2022, onde foi votado o Recurso com a presença do recursante, juntamente com sua assessoria e a assessoria da Mesa Diretora. Foi concedido 15 minutos para a defesa do recursante. Após ouvida a defesa do recursante, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 21 do Regimento Interno e considerando a decisão no âmbito do Processo Disciplinar nº 2573/2022, **RESOLVE:**


Artigo 1º - DEMITIR o servidor público Vitor da Silva Pereira Júnior, Secretário-Geral do Legislativo matrícula nº 14, com fundamento no art. 92, IV, art. 103, art.106, V e VI, XIII, todos da Lei Complementar Municipal 5/1993.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Areado, em 06 de dezembro de 2022.


Elivelto Russo
Vice-Presidente


Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira
Vice-Presidente


Ronaldo Valenciano
Secretário

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2573/2022.

DENUNCIANTE: BEATRIZ APARECIDA VALINI

DENUNCIADO: V.S.P.J

I – BREVE RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo disciplinar a requerimento da Vereadora Beatriz Aparecida Valini, no qual figura como denunciado o senhor Vitor da Silva Pereira Júnior, instaurado pela Portaria 449 de 10 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria 451 de 9 de fevereiro de 2022.

O presente feito tem por escopo **apurar** o cometimento de atos praticados pelo denunciado em desconformidade com os deveres inerentes ao exercício de seu cargo público, notadamente: o que se refere à negativa de encaminhamento de proposição para sanção após aprovada pela Câmara Municipal; atuação desidiosa no cumprimento das obrigações inerentes ao cargo; incontinência pública em relação à Presidente da Câmara Municipal e na presença de vereadores e servidores; ato de insubordinação grave em serviço pela destruição de documento público, ameaças, alteração de informações, usurpação de função típica da Presidência da Câmara, da Assessoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça. Violações essas vedadas pela Lei Complementar 05/93, conforme descrito na Portaria 451 de 9 de fevereiro de 2022.

No regular curso do processo administrativo, em cumprimento ao devido processo administrativo, após oportunizada ampla defesa e contraditório, bem como a lata manifestação das partes, conforme se extrai da composição dos autos, o servidor foi demitido. Irresignado, interpôs ação judicial, em trâmite nos autos do processo nº 5001474-80.2022.8.13.0043, na qual foi concedida sua reintegração até o ajuste do procedimento de oitiva da mesa para prolação de decisão final em sede de recurso.

Com o devido respeito e acatamento, essa e. Casa Legislativa se dispôs a adequar o processo disciplinar ao entendimento do respeitável juízo da Comarca de Areado.

No dia 1º de dezembro foi ouvida a mesa, oportunizada a manifestação do advogado do acusado, por quinze minutos. Após consultada a mesa, **foi unânime a negativa de provimento ao recurso e a decisão de manutenção da penalidade de demissão do servidor**, conforme ata que integra o presente feito



É o breve relatório, passa-se, pois, à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – APRECIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES

Da análise atenta das invocações preliminares apresentadas pelo recorrente reitera-se a negativa, conforme decisão monocrática anterior. Ainda assim, com o objetivo de se evitarem vícios e ausência de fundamentação, segue a adequada fundamentação.

Sobre o pedido de efeito suspensivo, esse, conforme art. 57, da Lei Municipal 441/2004, esse fica a critério da Administração Pública, tanto a apreciação, quanto o acolhimento ou negativa. tendo-se em vista a composição dos fatos, bem como as provas e testemunhos que compõem os autos administrativos, restaram comprovadas, inequivocamente, irregularidades passíveis da penalidade de demissão.

Ressalta-se, novamente, a negativa do pedido de efeito suspensivo com fulcro no art. 57, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 441/2004.

Sobre a existência de prejuízos pelo excesso de afastamento do acusado, a alegação não merece acolhida, pois não houve prejuízo remuneratório ao acusado. Desse modo, não configurada a nulidade do processo administrativo disciplinar.

A competência da autoridade julgadora foi baseada na norma regimental e ordinária de regência do feito disciplinar, reconhecido, inclusive, em âmbito judicial. Sendo assim, afasta-se qualquer vício de incompetência.

Sobre os impedimentos dos membros da comissão, o acusado não se desincumbiu de comprovar a parcialidade dos integrantes, o que também foi reconhecido nos autos do processo judicial movido por ele mesmo. Desse modo, reitera-se que a comissão agiu com imparcialidade e integridade na condução do processo administrativo disciplinar.

Reitera-se que a mesa manifestou integral negativa de provimento ao recurso e, ainda, que a legalidade do processo, até o presente ato, foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos do processo judicial 5001474-80.2022.8.13.0043.

Rejeitadas todas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito recursal.

II.2 – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL



No que se refere propriamente ao mérito do recurso administrativo interposto, passa-se as seguintes considerações.

Em sua manifestação oral, no dia 1º de dezembro de 2022, a defesa do servidor alegou que o julgamento do presente recurso deveria se dar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. O Presidente da mesa informou que este não é o entendimento adequado, tendo-se em vista inexistência de norma regimental da Casa Legislativa atribuindo tal competência a Comissão.

Esse entendimento se harmoniza, inclusive com a decisão judicial nos autos do processo nº 5001474-80.2022.8.13.0043.

De forma acertada, o respeitável juízo compreendeu que o processo, as substituições e os julgamentos encontravam-se regulares, exceto pela decisão final, que dependia da oitiva da mesa, o que foi ajustado para adequação do processo disciplinar e cumprimento do dever da Administração Pública em apurar e, eventualmente, punir servidores que cometem irregularidades.

No âmbito do recurso administrativo escrito, ora apreciado, O recorrente, em fase de alegações meritorias, contextualiza de forma parcial a conformação fática e invoca o seguinte: a) suposta contradição da decisão recorrida; b) invocação de ausência de motivação e de fundamentação adequada.

A decisão foi formada após detida apreciação dos fatos, fundamentos jurídicos e das provas que inegavelmente confirmam as irregularidades cometidas pelo acusado, tal como narrado em seu teor. **Ressalta-se que, conforme interpretação judicial da norma regimental, foi exigida a oitiva da mesa que, após a manifestação da defesa, se posicionou, em unanimidade, pela rejeição do recurso administrativo.**

Ao contrário do que alega o acusado, portanto, a decisão é adequada e não padece de vício de contradição, falta de motivação e/ou fundamentação.

Da leitura atenta dos autos administrativos, evidencia-se que o denunciado é acusado de cometer as seguintes irregularidades funcionais: a negativa de encaminhamento de proposição para sanção após aprovada pela Câmara Municipal; atuação desidiosa no cumprimento das obrigações inerentes ao cargo; incontinência pública em relação à Presidente da Câmara Municipal e na presença de vereadores e servidores; ato de insubordinação grave em serviço pela destruição de documento público, ameaças, alteração de informações, usurpação de função típica da Presidência da Câmara, da Assessoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça. Violações essas vedadas pela Lei Complementar 05/93, conforme descrito na Portaria 451 de 9 de fevereiro de 2022.



Diante disso, identifica-se que as condutas descritas se enquadram no art. 92, IV e XV e art. 106, V e VI da Lei Complementar Municipal 5/1993. A se ver:

Art. 92. Ao servidor é proibido:

[...]

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviços;

[...]

XV – proceder de forma desidiosa;

Art. 106. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

V – incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

Para as irregularidades cometidas por servidor a legislação local admite as seguintes penalidades, conforme art. 101 da mesma lei:

Art. 101. As penalidades disciplinares são:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Conforme art. 103, a irregularidade contida no art. 92, IV, é passível de aplicação de pena de advertência, no entanto, as irregularidades constantes no art. 92, XV e art. 106, V e VI são puníveis com a pena de demissão, conforme disposto no art. 106, XIII, todos da Lei Complementar 5/1993. Note-se:

Art. 103. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VIII, do artigo 92, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição e penalidade mais grave.

Art. 106. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, do artigo 92.

Consoante se de toda conformação dos autos, inclusive da fase probatória, encontra-se expressamente configurada a ocorrência da incontinência pública ou conduta escandalosa,

na repartição, bem como a insubordinação grave em serviço, que são condutas vedadas pelo art. 106, V e VI, da Lei Complementar nº 005/1993, todas passíveis de demissão.

Tanto é assim que não se verifica em todo o processo a negativa do denunciado de que tenha proferido ofensas a denunciante, o que tornam os fatos comprovados pelas testemunhas incontroversos. Para além disso, o que há é a confirmação pelo próprio acusado de sua postura irregular, já que ao final de seu depoimento proferiu a seguinte frase "..., mas vocês me conhecem, né? Tenho sangue agitado". O que se nota é o esforço do recorrente em rechaçar os fatos comprovados pelas testemunhas, para os quais basta a escuta atenta dos vídeos gravados que integram o presente feito.

Em continuidade, também restou comprovada a oposição de resistência do acusado no que se refere aos documentos e processo ou execução de serviços, extrai-se dos autos e da narrativa das testemunhas, que o senhor Vitor impediu que a senhora Beatriz utilizasse o computador de seu setor para impressão de documentos, sem qualquer justificativa legal e plausível, além de rasgar documento já impresso, o que representa, reitera-se, a insubordinação grave.

No que tange à resistência do denunciado em não dar o devido andamento ao processo legislativo por suposta irregularidade, sobretudo no que se refere à recusa na elaboração da redação final do projeto, destaca-se que, **a princípio, não ficou comprovada irregularidade por parte do servidor acusado**. No entanto, o respeitável juízo fundamentou, ao apreciar os autos administrativos, que o acusado excedeu suas atribuições em sua atuação. Ainda assim, respeitada a independência de instâncias, no que diz respeito a tal ocorrência, ressalta-se que essa não será considerada para fins de aplicação de penalidade administrativa.

Sobre a alegação de ausência de comprovação de conduta desidiosa, razão lhe assiste. No entanto, o acolhimento de tal fundamento não modifica a penalidade imposta e nem torna a decisão contraditória ou inadequada, pois em nenhum trecho decisório houve reconhecimento da ocorrência de conduta desidiosa por parte do acusado. O que houve, de fato, e merece retratação, foi a menção equivocada, quando do enquadramento dos fatos às normas, do art. 106, XIII, da Lei Municipal.

Reitera-se que a conduta passível de advertência fica absorvida pela penalidade de demissão, já que ficou comprovado, de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidades mais gravosas.



Portanto, o enquadramento das condutas praticadas, que ainda exigem a aplicação da demissão, ocorrem nos seguintes dispositivos: art. 92, IV, art. 106, V e VI, todos da Lei Complementar Municipal 5/1993.

III – CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Por todo o exposto, considerada a decisão fundamentada nos autos do processo judicial nº 5001474-80.2022.8.13.0043, após manifestação da defesa e oitiva da Mesa dessa Augusta Casa Legislativa, conheço do recurso, por ser tempestivo.

Ainda, acolho parcialmente o recurso administrativo, para afastar a incidência do art. 106, XIII da Lei Municipal 5/1993, visto que, de fato não ficou comprovada a desídia do acusado. **No entanto, diante da composição dos fatos e comprobatória dos autos, as condutas do recorrente se enquadram no art. 92, IV, art. 103, art. 106, V e VI, todos da Lei Complementar Municipal 5/1993, o que enseja a manutenção da penalidade e DEMISSÃO ao senhor Vitor da Silva Pereira Júnior.**

De acordo com a legislação, não havendo mais nenhum ato que possa ser praticado no âmbito do presente processo administrativo disciplinar, por nenhuma das partes e/ou pela autoridade competente, fica determinada a publicação da decisão e, após, o seu imediato arquivamento.

Arçado, Minas Gerais, 6 de dezembro de 2022.



Elivelto Russo

Presidente da Comissão



De acordo: Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira

Vice-Presidente



Ronaldo Valenciano

Secretário